PARECER SEI Nº 1535/2026/MF

Documento público. Ausência de sigilo.

Consulta CAEJ.
Análise da viabilidade jurídica de inclusão de matéria em lista de dispensa de contestar e de recorrer da PGFN.

Tema: Aplicação concomitante das multas isolada e de ofício previstas no art. 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

Jurisprudência consolidada do STJ. Inclusão em lista: art. 19, inciso VI, alínea "b", c/c art. 19-A, *caput* e inciso III, todos da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em tema decidido pelo STJ no âmbito de sua competência, quando não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do(a) Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional.

Principais julgados mencionados no opinativo: AgInt no AREsp nº 1.878.192/SC, AgInt no AREsp nº 1.603.525/RJ, AgRg no REsp nº 1.576.289/RS, AgRg no REsp nº 1.499.389/PB, AgInt no Resp nº 2.175.740/PB e AgInt no Resp nº 2.197.323/SP.

Dispensa: item 1.26, alínea "j", da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

SAJ: item 1.6.18.19 do SAJ

Processo SEI nº 10951.002637/2026-92

I

1. A Coordenação de Estratégias Judiciais da Fazenda Nacional - CAEJ encaminha à Coordenação de Consultoria Judicial - COJUD, por meio do Despacho s/n, de 27 março de 2026 (SEI 59506123), consulta sobre a viabilidade de inclusão, em lista que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, da matéria referente à possibilidade de cumular, após a edição da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas com a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ/CSLL apurados no ajuste anual.

II

2. A consulente noticia que, durante o III Comitê Técnico do Contencioso da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - CTC/PGFN do ano de 2025, a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3ª Região e a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região - PRFN 4ª Região demonstraram preocupação quanto ao volume de ações judiciais em que se questiona a possibilidade de cumulação entre as multas de ofício e isolada, previstas no art. 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, e relataram a adversidade do cenário jurisprudencial, além do acúmulo de recursos especiais inadmitidos por aplicação do enunciado da Súmula 83 do STJ.

3. Em contato com a Coordenação-Geral de Atuação judicial Perante os Tribunais Superiores e TNU - CASTJ, foi informado que a jurisprudência do STJ é contrária à tese defendida pela Fazenda Nacional e que a Primeira e a Segunda Turmas da Corte manifestaram-se de forma colegiada sobre o tema em 2025, conforme o julgamento do AgInt no REsp nº 2.197.323/SP e do AgInt no REsp nº 2.175.740/PB, respectivamente.

4. Tendo em vista a consolidação do entendimento contrário aos interesses fazendários no âmbito do STJ, por meio de decisões colegiadas das duas turmas de direito público, a CAEJ indaga sobre a possibilidade de revisão da posição firmada no Parecer SEI Nº 1866/2025, que entendeu, à época, ser prematuro concluir, para fins de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e recorrer e de incidência das consequências administrativas dispostas na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, pela pacificação da matéria na Corte Superior de Justiça.

5. Feito o relato acima, passa-se ao exame, de acordo com a Lei nº 10.522, de 2002, e com a Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, da viabilidade de edição de ato de dispensa de contestar e de recorrer em ações judiciais que versem sobre a possibilidade de concomitância entre as multas isolada e de ofício, previstas no art. 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430, de 1996, mesmo após a edição da Lei nº 11.488, de 2007.

III

6. O tema objeto da presente proposta está contido no item 1.6.18.19 do Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, que trata sobre a "possibilidade de cumular, após a edição da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas com a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ/CSLL apurados no ajuste anual - art. 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

7. Desde o ano de 2023, a Cojud tem sido instada pelas unidades da PGFN a elaborar dispensa de impugnação judicial, porém o ato de dispensa não havia sido autorizado em razão de o STJ ter julgado a matéria, de modo colegiado, apenas no âmbito da Segunda Turma, consoante se observa nas razões expostas no Parecer SEI nº 3124/2023/MF, na Nota SEI Nº 2/2024/RLIT/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-MF e no Parecer SEI nº 1866/2025/MF, que seguem abaixo:

PARECER SEI Nº 3.124/2023/MF

(...)

11. Ministros integrantes da Primeira Turma da Corte Superior de Justiça têm apreciado a questão por meio de decisões monocráticas, consoante se constata dos julgados abaixo colacionados:

(...)

12. Dos cinco ministros que, atualmente, integram a Primeira Turma do STJ (Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues), dois se manifestaram monocraticamente sobre a questão em análise (não foi localizada decisão específica - favorável ou desfavorável - proferida pelos Ministros Paulo Sérgio Domingues, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria).

(...)

14. Contudo, até o presente momento, a Primeira Turma do STJ não se manifestou, de forma colegiada, sobre a matéria.

15. Desse modo, considerando o cenário jurisprudencial no âmbito da Primeira Turma, acima delineado, para fins de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e recorrer e de incidência de todas as consequências administrativas dispostas na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, notadamente, a vinculação com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, entende-se prematuro concluir que, nos termos do art. 2º, inciso VII, §§ 5º e 6º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, tal posição encontra-se consolidada na Corte Superior de Justiça, sem viabilidade de reversão.

16. Por fim, vale esclarecer que **a matéria veiculada no Informativo STJ nº 558, atinente ao período de 19 de março a 6 de abril de 2015 e proferida pela Segunda Turma do STJ nos autos do REsp nº 1.496.354/PR, é relativa a multas constantes de inscrição que remontavam a fatos geradores ocorridos em 2003, período em que vigorava a redação originária do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Assim, o REsp nº 1.496.354/PR é inaplicável à análise da proposta de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer em questão, diante da superação legislativa**. Segue abaixo:

(...)

17. Ante o exposto, conclui-se não ser possível, no momento atual, a inclusão em lista de dispensa da matéria contida no item 1.6.18.19. do Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ (Possibilidade de cumular, após a edição da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas com a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ/CSLL apurados no ajuste anual).

18. Encaminhe-se o presente Parecer à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3ª Região e à Coordenação-Geral de Atuação Judicial Perante o STJ, TST, TNU e STE - CASTJ, para ciência. (grifou-se)

NOTA SEI nº 2/2024/RLIT/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-MF

(...)

5. Da análise dos dois julgados apresentados pela consulente, constata-se que:

a) o acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ no REsp nº 1.708.819/RS foi anulado em sede de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, por meio do reconhecimento de erro de premissa no acórdão embargado de que "as multas aplicadas no caso concreto não foram as multas de ofício e isolada do art. 44, I e II da Lei nº 9.430/96" (fl. 805), mas duas multas isoladas decorrentes de infrações aduaneiras (art. 706, I, 'a', do Decreto nº 6.759, de 2009 e art. 84 da MP nº 2.158-35, de 2001) e a multa de ofício do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, de modo que inaplicável a jurisprudência da 2ª Turma do STJ":

(...)

b) em relação ao REsp nº 2.104.963/RJ, julgado pela Segunda Turma, parece não haver identidade entre o caso ali examinado e a hipótese disciplinada no item 1.6.18.19 do SAJ, pois, embora haja, na ementa do acórdão, expressamente a menção aos incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (o que, de fato, torna o julgado confuso acerca de quais dispositivos foram efetivamente apreciados), ao longo do voto, há trechos que sinalizam ser outra a hipótese, chegando-se a afirmar, inclusive, que a questão jurídica dirimida é inédita no âmbito do STJ (possibilidade de cumulação entre a multa de oficio pela falta de recolhimento de tributo

(art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996) e a multa isolada prevista no art. 12, inciso III, da Lei 8.218, de 1991). Os excertos do voto que demonstram tal distinção seguem abaixo:
(...)
6. Desse modo, **persistem as razões anteriormente expostas no Parecer SEI nº 3.124/2023/MF para o indeferimento da dispensa, pois, ainda que sejam numerosos os acórdãos exarados pela Segunda Turma do STJ** sobre a impossibilidade de cumulação das multas isolada e de ofício do art. 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007 (AgInt no AREsp nº 1.878.192/SC, AgInt no AREsp nº 1.603.525/RJ, AgRg no REsp n. 1.576.289/RS e AgRg no REsp nº 1.499.389/PB)**, a Primeira Turma ainda não se manifestou, de forma colegiada, sobre a matéria. Foram localizadas apenas decisões monocráticas, o que, de fato, revela o forte indicativo de que o STJ concluirá pela impossibilidade de concomitância de tais multas, porém não são suficientes para garantir a inviabilidade de reversão da matéria.** (grifou-se)

PARECER SEI Nº 1.866/2025/MF
(...)
8. Mais uma vez, em 2025, com indicação do REsp nº 1.708.819/RS, REsp nº 2.104.963/RJ e AgInt no AREsp nº 1.878.192/SC como fundamentos, a Cojud é demandada à elaboração de dispensa da matéria do item 1.6.18.19 do SAJ.
9. Assim, do mesmo modo que já explicitado na Nota SEI Nº 2/2024/RLIT/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-MF, é preciso esclarecer que:
a) o acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ no REsp nº 1.708.819/RS foi anulado em sede de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, por meio do reconhecimento de erro de premissa no acórdão embargado de que "as multas aplicadas no caso concreto não foram as multas de ofício e isolada do art. 44, I e II da Lei nº 9.430/96" (fl. 805), mas duas multas isoladas decorrentes de infrações aduaneiras (art. 706, I, 'a', do Decreto nº 6.759, de 2009 e art. 84 da MP nº 2.158-35, de 2001) e a multa de ofício do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, de modo que inaplicável a jurisprudência da 2ª Turma do STJ":
(...)
b) em relação ao REsp nº 2.104.963/RJ, julgado pela Segunda Turma, parece não haver identidade entre o caso ali examinado e a hipótese disciplinada no item 1.6.18.19 do SAJ, pois, embora haja, na ementa do acórdão, expressamente a menção aos incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (o que, de fato, torna o julgado confuso acerca de quais dispositivos foram efetivamente apreciados), ao longo do voto, há trechos que sinalizam ser outra a hipótese, chegando-se a afirmar, inclusive, que a questão jurídica dirimida é inédita no âmbito do STJ (possibilidade de cumulação entre a multa de oficio pela falta de recolhimento de tributo (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996) e a multa isolada prevista no art. 12, inciso III, da Lei 8.218, de 1991). Os excertos do voto que demonstram tal distinção seguem abaixo:
(...)
10. Por conseguinte, permanecem os argumentos apresentados no Parecer SEI nº 3.124/2023/MF e na Nota SEI Nº 2/2024/RLIT/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-MF para a inviabilidade, no presente momento, da lavratura de ato de dispensa de impugnação judicial. Embora haja diversos acórdãos da Segunda Turma do STJ sobre a impossibilidade de cumulação das multas isolada e de ofício do art. 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007 (AgInt no AREsp nº 1.878.192/SC, AgInt no AREsp nº 1.603.525/RJ, AgRg no REsp n. 1.576.289/RS e AgRg no REsp nº 1.499.389/PB), a Primeira Turma ainda não se manifestou, de forma colegiada, sobre o tema. Foram localizadas apenas decisões monocráticas, o que revela, de fato, o forte indicativo de que o STJ concluirá pela impossibilidade de concomitância de tais multas, porém não o suficiente para firmar a absoluta inviabilidade de reversão da matéria.
11. Pelo exposto, diante da ausência de decisão colegiada da Primeira Turma do STJ e considerando todas as consequências administrativas elencadas na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, notadamente, a vinculação com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, esta Coordenação mantém a conclusão disposta no Parecer SEI nº 3.124/2023/MF e na Nota SEI Nº

> **2/2024/RLIT/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-MF no sentido de não ser possível, no momento, a inclusão, em lista de dispensa, da matéria contida no item 1.6.18.19 do SAJ (Possibilidade de cumular, após a edição da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas com a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ/CSLL apurados no ajuste anual).** (grifou-se)

8. Para melhor compreensão da questão, cumpre contextualizar o entendimento defendido pela Administração Tributária Federal antes e depois da publicação da Lei nº 11.488, de 2007.

9. Em relação ao texto do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, anterior à Lei nº 11.488, de 2007, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF posiciona-se pela impossibilidade de cumulação da multa de ofício com a multa isolada, conforme, inclusive, assentado na Súmula CARF nº 105, a qual dispõe que "a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício" (acórdãos precedentes: 9101-001.261, de 22/11/2011; 9101-001.203, de 17/10/2011; 9101-001.238, de 21/11/2011; 9101-001.307, de 24/04/2012; 1402-001.217, de 04/10/2012; 1102-00.748, de 09/05/2012; 1803-001.263, de 10/04/2012).

10. Após a vigência da Lei nº 11.488, de 2007, a Administração Fazendária passou a sustentar que não havia mais óbice à cumulação da multa de ofício pela falta de pagamento do IRPJ e da CSLL devidos ao final do ano-calendário com a multa isolada pelo não recolhimento das estimativas mensais e defender a inexistência de dúvida interpretativa, já que não há fato único: há dois fatos em momentos distintos. O contribuinte, ao frustrar o regime de estimativa, pratica a infração do antigo art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430, de 1996 — não pagamento da estimativa — e, posteriormente, no momento do ajuste anual, pratica a infração do art. 44, I, da mesma lei — não pagamento do tributo devido no ajuste.[1]

11. A redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, ao art. 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430, de 1996, modificou a base de cálculo das multas e deixou claro as diferentes infrações a que se referem:

> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
> I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
> II - de 50% (cinqüenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
> a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
> b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
> (...)

12. Em juízo, a Fazenda Nacional defende a possibilidade de cumulação das penalidades previstas nos incisos I e II do referido dispositivo legal, por se tratarem de sanções distintas, autônomas e com bases de cálculo diversas e ressalta que o *caput* do art. 44 menciona expressamente o termo "as seguintes multas" no plural e sem o uso do conectivo "ou", o que indicaria a intenção legislativa de prever sanções diversas e cumulativas. Alega que não se aplica ao caso o princípio da consunção, uma vez que não há relação de preponderância entre a obrigação principal e a acessória, que a posição do STJ esvazia a eficácia da obrigação acessória e acarreta distorções sancionatórias, podendo,

inclusive, resultar em tratamento mais gravoso ao contribuinte que apenas descumpre a obrigação acessória, em comparação com aquele que recolhe tributo a menor.[2]

13. Contudo, em que pesem os argumentos sustentados pela União, a Segunda Turma do STJ, em diversas decisões colegiadas, não reconheceu a possibilidade de exigência cumulativa de tais multas, mesmo após a publicação da Lei nº 11.488, de 2007. Aplicou a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente, de forma que não se poderia exigir concomitantemente a multa isolada e a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício e também por falta de antecipação sob a forma estimada, devendo ser cobrada apenas a multa de ofício pela falta de recolhimento de tributo. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNA FUNDAMENTO DA DECISÃO DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO QUE DEIXA DE ATACAR FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> **1. A controvérsia, no Recurso Especial, consiste em saber se é possível a aplicação concomitante das multas de ofício e isolada.**
> (...)
> **5. A Segunda Turma do STJ, em julgados mais recentes, continua a aplicar o entendimento de que a vedação à cumulação das multas "isolada" e "de ofício" persiste, mesmo após as alterações promovidas pela Lei 11.488/2007. Nesse sentido: AREsp 1.603.525/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 25.11.2020.**
> 6. Agravo Interno não provido. (grifou-se)
> (STJ, AgInt no AREsp nº 1.878.192/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 12/04/2022)
>
> **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO.**
> I - Na origem, trata-se de ação objetivando a anulação de três lançamentos tributários, em virtude da existência de excesso do montante cobrado.
> II - Após sentença que julgou parcialmente procedente o pleito elaborado na exordial, foram interpostas apelações pelo contribuinte e pela Fazenda Nacional, recursos que tiveram, respectivamente, seu provimento parcialmente concedido e negado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ficando consignado o entendimento de que é ilegal a aplicação concomitante das multas de ofício e isolada, previstas no art. 44 da Lei n. 9.430/1996.
> III - Conquanto a parte insista que a única hipótese em que se poderá cobrar a multa isolada é se não for possível cobrar a multa de ofício, **a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que é ilegal a aplicação concomitante das multas isolada e de ofício previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/1996. Nesse sentido: REsp 1.496.354/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 e AgRg no REsp 1.499.389/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015.**
> IV - Agravo interno improvido. (grifou-se)
> (STJ, AgInt no AREsp nº 1.603.525/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 25/11/2020)
>
> **TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I E II, DA LEI 9.430/1996 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.488/2007). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTES.**
> 1. **A Segunda Turma do STJ tem posição firmada pela impossibilidade de aplicação concomitante das multas isolada e de ofício previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei 9.430/1996** (AgRg no REsp 1.499.389/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2015; REsp 1.496.354/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/3/2015).
> 2. Agravo Regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 1.576.289/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 27/5/2016)
>
> **TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTE.**

1. A Segunda Turma desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 1.496.354/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, DJe 24.3.2015, adotou entendimento no sentido de que a multa do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 somente poderá ser aplicada quando não for possível a aplicação da multa do inciso I do referido dispositivo.
2. Na ocasião, aplicou-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente, de forma que não se pode exigir concomitantemente a multa isolada e a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício e também por falta de antecipação sob a forma estimada. Cobra-se apenas a multa de oficio pela falta de recolhimento de tributo.
3. Agravo regimental não provido. (grifou-se)
(STJ, AgRg no REsp nº 1.499.389/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28/09/2015)

14. Ministros integrantes da Primeira Turma da Corte apreciavam a questão por meio de decisões monocráticas, o que representava, de fato, um forte balizador de que a Corte vinha se inclinando no sentido da impossibilidade de concomitância de tais multas, mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 11.488, de 2007, mas não o suficiente para se concluir pela impossibilidade absoluta de reversão do cenário jurisprudencial, ainda mais porque não havia sido localizada, à época em que a matéria foi submetida ao crivo da Cojud, decisão específica - favorável ou desfavorável - de todos os ministros da turma. Veja abaixo:

DECISÃO
Trata-se de agravo manejado pela Fazenda Nacional, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 503):
(...)
É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.
De início, destaca-se a seguinte fundamentação do acórdão impugnado (fl. 517):

> **Já a multa prevista no inc. II do art. 44 da L 9.430/1996 no percentual de 50%. é aplicável em caso de descumprimento de obrigação acessória ou de atos ilícitos tributários, independentemente de obrigação tributária principal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, entretanto, reconhecem que da análise sistemática do art. 44 da L 9.430/1996 se infere que a multa isolada (inc. II) se aplica apenas quando a penalidade não pode ser exigida juntamente com o tributo devido, ou seja, quando não é hipótese de fixação de multa de ofício (inc. I), de modo que a incidência cumulativa de ambas se mostra incabível.**

Diante desse contexto, observa-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação da jurisprudência desta Corte, segundo a qual é inviável a aplicação concomitante das multas isolada e de ofício previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei n.º 9.430/96.
(...)
ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo. (grifou-se)
(STJ, AREsp nº 2.227.838/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 1º/12/2022)

DECISÃO
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07).
(...)
Adiante, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia tendo por base a seguinte fundamentação (fl. 524/527):

> **O cerne da controvérsia a ser dirimida diz respeito à legitimidade, ou não, da aplicação concomitante da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei 9.430, de 1996 com a multa isolada de que trata o art. 44, § 1º, III, atual art. 44, II, a, da mesma lei.** No caso, não há óbice em se tomar a fundamentação deduzida na sentença *sub examine* como

razões de decidir. A fundamentação, a propósito, não importa em ofensa *per relationem* ao ditame inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, consoante jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal Federal. Confira-se, por todos, o seguinte precedente:

[...] Nesse passo, penso seja oportuno reproduzir o seguinte excerto da sentença:

"A questão ora em lide gira em torno da possibilidade de cumulação da multa de ofício ou proporcional, prevista no art. 44, I e §1º, da Lei nº 9.430/96, e a multa isolada, com fundamento no art. 44, II da citada lei, após procedimento fiscalizatório, referente ao ano-calendário 2007, devido a indevida escrituração de despesas no livro-caixa. A requerente entende que deve ser mantida somente a multa de ofício, a qual inclusive resta quitada perante o Fisco.
Vejamos. A multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96 aplica-se aos casos de totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Já a multa na forma do inciso II é cobrada, isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8° da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) e b) na forma do art. 2° desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.
A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da posição firmada pela sua Segunda Turma, tem lecionado que a dupla penalidade (multa proporcional + multa isolada) em razão do mesmo fato gerador e sobre a mesma base de cálculo é ilegal. Entende a Excelsa Corte que a multa do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (multa isolada) somente poderá ser aplicada quando não for possível a aplicação da multa do inciso I do referido dispositivo, ou seja, a multa de ofício. Nesses casos, a exigência isolada da multa (inciso II) é absorvida pela multa de ofício (inciso I), aplicando-se o princípio da consunção (a infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade)."

No mesmo sentido, cito ementa de julgado do eg. STJ:

[...] Quando restar comprovada a ausência de pagamento/recolhimento/declaração e, ainda, quando houver declaração inexata (falsidade da declaração) pelo contribuinte, sujeita-se o mesmo à cominação da multa de ofício de que trata o art. 44, da Lei 9.430/1996, em seu inciso tendo como base de cálculo o valor total ou a diferença de imposto ou contribuição. Ao seu I, turno, a multa isolada, de que trata o inciso II, do mesmo artigo 44, aplica-se no caso de o valor do pagamento mensal deixar de ser efetuado, mesmo que não haja imposto a pagar apurado na declaração de ajuste (pessoa física), e no caso de deixar de ser efetuado o pagamento mensal do tributo baseado no lucro real, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente (pessoa jurídica).
Nesse passo, o entendimento é de que não se tratam de hipóteses diversas para a aplicação de multas distintas, mas formas distintas de aplicação da mesma multa do art. 44 (casos de lançamento de ofício), referente à obrigação tributária acessória, em que a aplicação da multa isolada limita-se aos casos nos quais não possa ser exigida juntamente com o valor total do tributo devido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é inviável a aplicação concomitante das multas isolada e de ofício previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei n.º 9.430/96. A propósito, confiram-se: (...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. **Majoro em 2% os honorários advocatícios fixados anteriormente, observados os limites e parâmetros dos §§ 2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (artigo 98, § 3º, CPC/2015)**. (grifou-se)

(STJ, REsp nº 1.868.200/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 05/05/2021)

DECISÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPJ. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I E II DA LEI 9.430/1996 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.488/2007). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A J URISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A FAZENDA NACIONAL agrava da decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. IRPJ. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I E II, LEI 9.430/96. EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. A multa isolada de 50%, prevista no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96, é absorvida pela multa de ofício mais grave, amparada no inciso I do mesmo preceito legal.
> 2. É posição do STJ que 'a multa do inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96 somente poderá ser aplicada quando não for possível a aplicação da multa do inciso I do referido dispositivo - REsp 1.496.354/PR. Precedentes (fls. 473).

(...)

7. A insurgência não merece prosperar.

8. Inicialmente, não se vislumbra a alegada afronta ao art. 1.022 do Código Fux. A lide foi resolvida integral e fundamentadamente, não padecendo o julgado de qualquer mácula na prestação jurisdicional.

9. No mais, observa-se que o entendimento do Tribunal de origem, quanto à impossibilidade de cumulação da multa isolada prevista no art. 44, II, b da Lei 9.430, de 1996, em conjunto com a multa de ofício prevista no art. 44, I da mesma lei, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, consoante se infere dos arestos a seguir colacionados:

(...)

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL. (grifou-se)

(STJ, AREsp nº 1.690.061/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 05/08/2020)

15. O panorama, por sua vez, alterou-se com a notícia do acórdão proferido nos autos do AgInt no Resp nº 2.197.323/SP, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, em que a Primeira Turma da Corte Superior de Justiça manifestou-se, de maneira colegiada, em julgamento unânime, reduzindo as chances de reversão do entendimento firmado e consolidando a posição do STJ. Veja o inteiro teor do acórdão:

EMENTA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIBIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Esta Corte adota o entendimento segundo o qual se revela incabível a cumulação da multa de ofício com a multa isolada, porquanto esta é absorvida por aquela, conforme o Princípio da Consunção.

II - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

III - Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão monocrática de minha lavra que conhece do recurso especial e lhe negou provimento, fundamentada na jurisprudência desta Corte Superior.

Sustenta a Agravante, em síntese, o seguinte (fl. 361e):

> **Perceba-se: a jurisprudência que se firma, nos termos do trecho**

> **acima colacionado, não se limita ao Art. 44 da Lei 9.430/96: acaba com a obrigatoriedade de cumprir qualquer obrigação tributária acessória (ou pelo menos com a possibilidade de se sancionar o seu descumprimento), nos casos em que houver tributo não pago. Os contribuintes passam a poder escolher qual multa aplicar. Se o contribuinte não efetuou nenhuma das obrigações acessórias que lhe cabe, basta pagar o tributo a menos do que o efetivamente devido, para arcar apenas com a multa de ofício. As obrigações acessórias são essenciais à fiscalização e à arrecadação tributária, e devem ser impostas independentemente do pagamento ou não do tributo.**
>
> Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que**seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.**
> Impugnação às fls. 366/372e.
> É o relatório.
>
> **VOTO**
> A decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
> **- DA CUMULAÇÃO DA MULTA ISOLADA COM A MULTA DE OFÍCIO**
> A Agravante argumenta que, caso mantido o entendimento desta Corte Superior, os contribuintes passarão a poder escolher qual multa aplicar. A seu ver, as obrigações acessórias são essenciais à fiscalização e à arrecadação tributária e, por isso, devem ser impostas independentemente do pagamento do tributo.
> **No entanto, entende este Superior Tribunal de Justiça que a multa isolada não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício, sendo por esta absorvida, em atendimento ao princípio da consunção. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.603.525/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 25/11/2020; AgRg no REsp 1.576.289/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016; AgRg no REsp 1.499.389/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2015; REsp n. 1.496.354/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/3/2015. (REsp n. 1.708.819/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.)** Na mesma linha:
> (...)
> Dessa maneira, de rigor a manutenção da Decisão Agravada em seus próprios termos.
> **- DA MULTA**
> No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.
> Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.
> **Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Interno.** (grifou-se)

16. Ademais, segue abaixo o recente julgamento exarado pela Segunda Turma do STJ nos autos do AgInt no Resp nº 2.175.740/PB, de relatoria do Ministro Afrânio Vilela, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional:

> EMENTA. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **ART. 44, I E II, DA LEI 9.430/1996. MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.** CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> **1. O entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, que reconhece a impossibilidade de cumulação da multa de ofício com a multa isolada, com fundamento na aplicação do princípio da consunção. Precedentes.**
> 2. Agravo interno não provido.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

No caso, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu a impossibilidade de cumulação das multas de ofício e isolada, com base nas seguintes considerações (fls. 1.194-1.195):

> **5. A multa prevista no inc. I, do art. 44, da multicitada Lei 9.430, abarca a hipótese, dentre outras, da exigibilidade do IRPJ e da CSLL, ora decorrentes da conclusão de ter havido ganho de capital na alienação de bens do ativo permanente, decorrentes de operação de cisão empresarial, com redução de capital e utilização de supostas reservas de incentivos fiscais, referente aos anos-calendário de 2011 e 2012, a ensejar a lavratura do correspondente auto de infração.**
> **6. A seu turno, a multa isolada, alojada no inc. II, do art. 44, da Lei 9.430, tem parâmetro de incidência diverso daquele eleito no inciso I, somente devendo ser aplicada quando inviável, por assim dizer, as possibilidades abertas pela moldura normativa contida na primeira circunstância fática legal.**
> **7. Assim, a multa isolada teria lugar em a fiscalização fazendária constatar a falta de recolhimento do IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo apurada pelas estimativas mensais ou sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, auferida mensalmente, pela pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real. A rigor, portanto, a multa isolada não está necessariamente atrelada ao descumprimento de obrigação acessória prevista em norma tributária ou em razão de ilícitos de natureza tributário-administrativo.**
> **8. Tanto é verdade - o fato de a multa isolada ter por móvel a ausência de recolhimento do valor do tributo devido por estimativa mensal -, que a Fazenda Nacional, ao apresentar a sua contestação (id. 4058200.2743296, do feito principal, autos nº 0806762-31.2018.4.05.8200), lastreia-se no fundamento indicado pelo voto vencedor no âmbito do Conselho de Administração de Recursos Fiscais [CARF], que, no ponto, consignou que com o advento da Medida Provisória n. 351/2007, convertida na Lei n. 11.488/2007, tornou-se juridicamente indiscutível o cabimento da incidência da multa isolada pela falta de pagamento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, ainda que cumulativamente haja imposição da multa de ofício proporcional ao imposto e à contribuição devidos ao final do respectivo ano-calendário**
> **9. Há que se imprimir, destarte, exegese tendente a delimitar o campo de incidência da multa de ofício juntamente com a multa isolada, sob pena de se promover indevido agravamento da atuação fiscal na esfera patrimonial do contribuinte, ferindo os postulados da capacidade contributiva e da proporcionalidade, como instrumentos que calibram, em termos técnicos e factíveis, a medida do justo, do correto em termos de autorização para o financiamento do Estado (sentido amplo), de um lado, e de limitação desse mesmo poder de tributar, por outro lado.**

Conforme consignado na decisão agravada, o entendimento adotado no acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a impossibilidade de cumulação da multa de ofício com a multa isolada, com fundamento na aplicação do princípio da consunção.

No mesmo sentido:

(...)

Portanto, correto o desprovimento do recurso especial, com fundamento na orientação contida na Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Isso posto, nego provimento ao recurso. (grifou-se)

17. Assim, apesar dos esforços tecidos pela Fazenda Nacional, a Corte Superior de Justiça assentou entendimento de modo contrário aos interesses fazendários.

18. O cerne da controvérsia dirimido pelo STJ diz respeito à legalidade ou ilegalidade da aplicação concomitante pela Administração Tributária Federal da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com a multa isolada de que trata o art. 44, inciso II, da mesma lei, após as alterações promovidas pela Lei nº 11.488, de 2007.

19. A Primeira e Segunda Turmas da Corte decidiram pela vedação à dupla penalidade, ao concluírem que, da análise sistemática do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a multa isolada (inciso II) se aplicaria apenas quando a penalidade não puder ser exigida juntamente com o tributo devido, ou seja, quando não for hipótese de fixação de multa de ofício (inciso I). Mesmo após a publicação da Lei nº 11.488, de 2007, não foi reconhecida a possibilidade de incidência cumulativa de ambas as multas.

20. Entendeu a Corte que não se tratam de hipóteses diversas para a aplicação de multas distintas, mas de formas diferentes de aplicação da mesma multa do art. 44 (casos de lançamento de ofício), referente à obrigação tributária acessória, em que a aplicação da multa isolada deve se limitar aos casos nos quais não possa ser exigida juntamente com o valor total do tributo devido, e, nesses casos**,** a exigência isolada da multa (inciso II) deve ser absorvida pela multa de ofício (inciso I), aplicando-se a lógica do princípio penal da consunção, no qual a infração mais grave absorve aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente.

21. Por conseguinte, de acordo com as duas turmas que compõem a Primeira Seção de Direito Público do STJ, entende-se pela inexigibilidade de multa isolada imposta em razão do recolhimento a menor das estimativas de IRPJ e CSLL (art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996), sob o fundamento de que estariam abrangidas, face ao princípio da consunção, pela multa de ofício (mais grave) oriunda do não pagamento do IRPJ e da CSLL apurados ao final do exercício (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996).

22. No tocante à discussão da matéria no STF, a Suprema Corte entende que a questão não ostenta contornos constitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação do STF (ARE Nº 1.529.715/SE, Rel. Min. Presidente Luís Roberto Barroso, DJe 13/12/2024[3]).

IV

23. Ante o exposto, considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, a hipótese ora apreciada enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, e art. 19, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou dos Tribunais Superiores, no âmbito de suas competências, quando não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

24. Propõe-se, portanto, a inclusão do tema no item 1.26 (Multas), alínea 'j', da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016**,** nos seguintes termos:

> **1.26 – Multas**
> **j) Art. 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430, de 1996, após a redação da Lei nº 11.488, de 2007 - Impossibilidade de cumulação das multas isolada e de ofício - Aplicação do Princípio Penal da Consunção.**
> **Resumo:** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que é ilegal a aplicação concomitante das multas isolada e de ofício, previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, mesmo após a

vigência da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, devendo ser aplicada a lógica do princípio penal da consunção, no qual a infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade.
Precedentes: AgInt no AREsp nº 1.878.192/SC, AgInt no AREsp nº 1.603.525/RJ, AgRg no REsp n. 1.576.289/RS, AgRg no REsp nº 1.499.389/PB, AgInt no Resp nº 2.175.740/PB, AgInt no Resp nº 2.197.323/SP, AREsp nº 2.227.838/RS, REsp nº 1.868.200/SE e AREsp nº 1.690.061/RS.
Data de início da vigência da dispensa: XX/XX/2026.
Referência: Parecer SEI nº 1.535/2026/MF.

25. Antes de submeter o presente Parecer à aprovação da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, visando à aplicação do art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sugere-se o encaminhamento de cópia da presente manifestação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, para eventuais considerações e questionamentos.

26. Recomenda-se a ampla divulgação do presente Parecer à carreira.

27. Propõe-se, por fim, que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, assim como a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na *Internet*.

À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

LORETTA PAZ SAMPAIO
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

IVY NHOLA REIS
Procuradora-Chefe de Divisão de Consultoria em Matéria Jurídico-Processual

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JERSILENE DE SOUZA MOURA
Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

CAMILLA CAVALCANTI RODRIGUES CABRAL
Coordenadora-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo, conforme proposto.

Documento assinado digitalmente

RAQUEL GODOY DE MIRANDA ARAUJO

Procuradora-Geral Adjunta de Estratégia e de Representação Judicial

[1] Trecho extraído da Fundamentação Padrão nº 2.590.
[2] Considerações extraídas do relatório do Ministro Afrânio Vilela no julgamento do AgInt no Resp nº 2.175.740/PB, realizado em 16 de dezembro de 2025.
[3] **Decisão**
DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O recurso foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
O acórdão recorrido ficou assim ementado:

> REEXAME NECESSÁRIO/RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPF. VALORES LEVANTADOS MEDIANTE ALVARÁS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. IRPF SUPLEMENTAR. VALOR DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REMANESCENTES APURADOS MEDIANTE PERÍCIA JUDICIAL. VALIDADE DA PERÍCIA JUDICIAL. *MULTA* ISOLADA E DE OFÍCIO. *LEI* Nº *9.430*/1996. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA SIMULTÂNEA. ENTENDIMENTO DO STJ.
> 1. A questão jurídica ora em apreciação consiste em averiguar se é legítima a cobrança de IRPF Suplementar diante da situação concreta retratada nos presentes autos.
> (...)
> **9. No tocante às *multas* fiscais, porém, entende-se ser indevida a acumulação da *multa* isolada com a *multa* de ofício, previstas nos *art. 44*, *I* e *II*, da *Lei* n. *9.430*/1996. Isso porque a *multa* isolada é restrita às hipóteses em que não é viável a sua exigência concomitante com o valor total do tributo devido. Existindo a possibilidade da cobrança simultânea da penalidade pecuniária com os créditos tributários, ocorre absorção da *multa* isolada pela *multa* de ofício, mais gravosa, em prestígio ao princípio da *consunção* (v.g, AgInt no AREsp n. 1.878.192/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022; REsp n. 1.496.354/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 24/3/2015).**
> (...)
> 11. Diante de tais considerações, deu-se parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo, em ordem a, reformando-se a sentença, reputar legítimos os valores apurados pela perícia judicial a título de IRPF Suplementar, acrescidos da *multa* de ofício (*art. 44*, *I*, da *Lei* n. *9.430*/1996), devendo a Fazenda Nacional excluir da cobrança a *multa* isolada prevista no *art. 44*, *II*, do mesmo diploma legal. Honorários advocatícios conforme acima estabelecido. Custas processuais a cargo do demandante.
> 12. Cópia dos autos ao Parquet Federal, para os fins que entender cabíveis.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.
No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) *art*.(s) 5º, LV; 150, V e 155, §2º, *I*, da Constituição Federal.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:
(...)
No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/12/2019; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/05/2019 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min Luiz Fux, DJe de 21/05/2019.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do *art*. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do *art*. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido *artigo* e a eventual concessão de justiça gratuita.
Publique-se. (grifou-se)

(STF, ARE Nº 1.529.715/SE, Rel. Min. Presidente Luís Roberto Barroso, DJe 13/12/2024)

Documento assinado eletronicamente por **Loretta Paz Sampaio**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 19/05/2026, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ivy Nhola Reis**, **Chefe(a) de Divisão**, em 19/05/2026, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Jersilene de Souza Moura**, **Coordenador(a)**, em 19/05/2026, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Camilla Cavalcanti Rodrigues Cabral**, **Coordenador(a)-Geral**, em 19/05/2026, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Raquel Godoy de Miranda Araújo**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 20/05/2026, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60816578** e o código CRC **1AF91FCF**.

Referência: Processo nº 10951.002637/2026-92 SEI nº 60816578